

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação João Batista de Jesus Santana,
DD. Autoridade Hierarquicamente Superior

Edital de Concorrência nº 03/2021

Processo nº 03750.010205.000011/2021-77

JIVE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.966.641/0001-47, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima nº 1.485, 19º andar, Ala Leste, CEP 01452-002, autorizada pela CVM a prestar o serviço de administração de carteira de valores mobiliários através do Ato Declaratório nº 11.914, de 05 de setembro de 2011, doravante denominada apenas de ("**JIVE**"), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

1. Nos termos da cláusula 11.1.1, item "a", do Edital de Concorrência 03/2021, no caso de habilitação ou inabilitação dos licitantes, os recursos administrativos deverão ser interpostos no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato, ou lavratura da ata de reunião.

2. A decisão recorrida foi devidamente publicada no Diário Oficial da União, pela seção 3, em 17 de agosto de 2021, passando a correr o prazo para a interposição de recurso administrativo a partir desta data e, portanto, encerrando em 24 de agosto de 2021.

3. O presente recurso administrativo é tempestivo uma vez que interposto pelo licitante Jive, em 20 de agosto de 2021, dentro do prazo administrativo determinado no referido edital.

II. SÍNTESE DOS FATOS

4. O certame em referência busca a seleção de até 4 (quatro) pessoas jurídicas autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria "gestor de recursos", nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II da IN CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

5. Na sessão pública realizada, em dia 02 de agosto de 2021, compareceram os procuradores do licitante Jive, dentre outras mais empresas interessadas, momento que os envelopes foram mostrados aos respectivos, que constaram estarem incólumes, procedendo-se, assim, a abertura deles.

6. Aos licitantes foi oferecida a possibilidade de verificação da documentação, bem como vista-los, sendo que todos os presentes se abstiveram de consignar qualquer apontamento em ata quanto a documentação analisada.

7. O licitante Jive apresentou toda a documentação exigida na cláusula 6 – Habilitação – e seus anexos, do Edital de Concorrência nº 03/2021, bem como indicou a empresa BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A, inscrita no CNPJ nº 13.486.793/0001-42 como Administradora (doravante denominado apenas de “Administrador” ou “BRL”). Além disso, demonstrou ser empresa devidamente cadastrada no SICAF.

8. Ato contínuo, a Funpresp-Exe informou que as análises dos envelopes seriam feitas em momento posterior e a lista de habilitados e/ou inabilitados seria publicada no Diário Oficial da União, ao tempo que salientou que após a apreciação dos recursos, caso apresentados, as decisões seriam divulgadas no site oficial da Funpresp-Exe, bem como a convocação das próximas reuniões para a abertura do segundo e, posteriormente, do terceiro envelope.

9. Assim, em 17 de agosto de 2021, a Funpresp-Exe publicou no Diário Oficial da União decisão, do qual, entendeu que o licitante Jive estaria inabilitado pelo descumprimento da exigência de item 6.1 do Edital de Concorrência 03/2021, dado que não teria apresentado a documentação exigida no Projeto Básico, qual seja, a assinatura do representante do Administrador indicado pelo licitante na “declaração de inexistência de processo de inabilitação ou suspensão das instituições ou de algum de seus dirigentes na CVM, BCB ou Conselho de Recursos do Sistema Financeiro”, conforme segue:

"A Comissão Especial de Licitação da Funpresp-Exe torna público o resultado do julgamento da habilitação, referente à Concorrência nº 03/2021, do tipo técnica e preço, processo nº 03750.010205.000011/2021-77, visando a

*seleção de até 4 (quatro) pessoas jurídicas autorizadas pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria gestor de recursos. Após a análise da documentação, a Comissão declara inabilitadas as seguintes licitantes: BRZ Investimentos Ltda, por não ter atendido a exigência contida na cláusula iv do item 8.1 do Projeto Básico, VCM Gestão de Capital Ltda, pelo descumprimento da exigência contida na cláusula iv do item 8.1 do Projeto Básico, bem como pelo descumprimento dos subitens 6.3.2 e 6.4.1, alíneas 'c' e 'd' do Edital, Arx Investimentos Ltda, pelo descumprimento dos itens 4.2 e 8.2 do Projeto Básico, bem como pelo descumprimento dos subitens 6.3.1 e 6.3.2 do Edital, JGP Gestão de Crédito Ltda, pelo descumprimento dos itens 4.2 e 8.2 do Projeto Básico, bem como pelo descumprimento do subitem 6.3.2 do Edital, Porto Seguro Investimentos Ltda, pelo descumprimento dos itens 4.2 e 8.2 do Projeto Básico, bem como pelo descumprimento do subitem 6.3.1 do Edital, Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos Mobiliários Ltda, pelo descumprimento da cláusula ii do item 8.1 do Projeto Básico e **Jive Asset Gestão de Recursos, pelo descumprimento da exigência do item 6.1 do edital, estando as demais participantes habilitadas.** O prazo regular para apresentação de recurso será contado a partir desta publicação estando o processo com vistas franqueadas aos interessados.” (grifo nosso).*

10. Ocorre que referida decisão não deve prosperar uma vez que, conforme será melhor esclarecido, o licitante Jive apresentou todas as declarações exigidas na cláusula 6.1 do edital, sendo que a “declaração de inexistência de processo de inabilitação ou suspensão das instituições ou de algum de seus dirigentes na CVM, BCB ou Conselho de Recursos do Sistema Financeiro” não fazia parte de tal rol, bem como instruiu o processo licitatório com toda documentação suficiente para garantir a sua capacidade, regularidade e competência para prosseguir com a concorrência ante

a observação a livre concorrência e a Lei nº 8.666/1993, além de preencher os demais requisitos exigidos no edital de convocação.

III. DIREITO

11. Como se observa a partir da sumarização realizada acima, *data vênua*, a decisão prolatada em sede administrativa não se sustenta a luz de uma análise mais apurada das declarações e certidões exigidas no Edital de Concorrência nº 03/2021 com os documentos apresentados pelo licitante Jive.

12. Primeiramente, destaque-se, que observando as regras editalícias, bem como o que reza a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 12.618/2012, além do vasto e consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário, tanto o Licitante Jive quanto o Administrar BRL possuem pela capacidade para permanecerem no processo competitivo e são instituições aptas a prestar o serviço objeto do Processo Licitatório nº 03750.010205.000011/2021-77.

13. Conforme cláusula 6.1 do edital de convocação os licitantes deveriam entregar junto a Funpresp-Exe um primeiro envelope para a análise da fase de habilitação das empresas interessas, sendo que toda a documentação deveria ser apresentada: (a) original, (b) por qualquer processo de cópia desde que autenticada em cartório competente e (c) publicado em órgão de imprensa oficial, quando couber. Sobre este item, antecipa-se que o licitante Jive apresentou todos os documentos em vias originais ou devidamente autenticadas quando cópias.

14. Avançando a leitura do referido edital, verifica-se pela cláusula 6.2 que a regularidade fiscal e trabalhista e a qualificação econômico-financeira das licitantes poderiam ser verificadas por meio de consulta *on line* no SICAF para as empresas nelas inscritas. Aqui, o licitante Jive comprovou sua inscrição no SICAF bem como a devida regularidade fiscal, trabalhista e econômico-financeira.

15. Para os licitantes devidamente cadastrados no SICAF, a cláusula 6.3 esclareceu que deveria ser apresentado no primeiro envelope de habilitação os seguintes documentos:

"6.3.1. Declarações, conforme os modelos 2 a 4, que integram o Anexo III deste Edital.

6.3.2. *Certidão negativa de falência, insolvência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, expedida pelo distribuidor judicial da sede da licitante pessoa jurídica ou empresário individual.*

6.3.3. *Documentos relativos à regularidade fiscal:*

6.3.3.1. *Prova de inscrição da licitante no Cadastro Nacional de pessoa jurídica (CNPJ).*

6.3.3.2. *Os documentos atualizados, que porventura estiverem vencidos no SICAF.*

6.3.4. Comprovações de atendimento das exigências contidas no Projeto Básico, Anexo I deste Edital." (grifo nosso).

16. Especificamente em relação as declarações mencionadas na cláusula 6.3.1, conforme Anexo III do edital, estas consubstanciam-se em: a) Declaração de Atendimento aos Requisitos do Edital; b) Declaração de Atendimento ao art. 7º. XXXIII da CF/1988; c) Declaração de Elaboração Independente de Proposta, e d) Declaração de Acordo do Administrador Fiduciário.

17. Todas as mencionadas declarações, sem exceção, foram devidamente apresentadas pelo licitante Jive e pelo Administrador indicado, este último no que lhe cabia.

18. Aqui, já cumpre antecipar que as documentações de habilitação exigidas supra já são suficientes para comprovar a capacidade e competência do licitante dentro do que reza os normativos brasileiros, sendo que a entidade publica

pode somar demais demonstrações para complementar sua análise, em caráter discricionário.

19. Pois bem, no que tange a cláusula 6.3.4, isto é, necessidade de comprovação das exigências contidas no Projeto Básico, Anexo I do Edital, verifica-se pela cláusula 8.2, item "vi" do Projeto Básico que o gestor deveria apresentar, entre outros, o seguinte atributo do Administrador: "declaração de inexistência de processo de inabilitação ou suspensão das instituições ou de algum de seus dirigentes na CVM, BCB ou Conselho de Recursos do Sistema Financeiro", sendo, portanto, este o documento, supostamente, não assinado pela empresa BRL e causa de inabilitação do licitante Jive.

20. Verifica-se que é este o ponto abordado na decisão recorrida, já que o determinado da cláusula 6.1.1 do Edital foi devidamente demonstrado e cumprido, porém, tal declaração não é um documento indispensável para a comprovação da habilitação do licitante ou do administrador indicado, trata-se de mero documento complementar embasado em declaração unilateral que pode ser facilmente superada pela sua retificação, isso se necessário, já que a BRL apresentou a anuência expressa ao processo licitatório pela Declaração de Acordo do Administrador Fiduciário, além de ter preenchido os demais requisitos indicados no Projeto Básico.

21. Vale lembrar que, pelos termos do artigo 31 da Lei nº 8.666/1993 são exigidos aos licitantes a demonstração de capacidade frente: (i) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis; (ii) Certidão Negativa de Falência, Concordata e de execução patrimonial; (iii) Capital Social mínimo até o limite de 10% do valor total do contrato e (iv) Índices de Liquidez definidos no edital. Tão e somente.

22. Ou seja, por determinação legal, o que extrapolar a análise envolvendo, habilitação jurídica, regularidade fiscal, capacidade financeira e qualificação técnica são considerados documentos complementares e, apesar de serem analisados pela entidade pública para fins de resultado para a adjudicação do contrato

de prestação de serviço, em hipótese alguma deve ser justificativa para limitar o direito do licitante em participar do processo licitatório.

23. Tanto porque, a Lei nº 12.618/2012, que institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, estabelece, somente que, para a gestão terceirizada deverão ser contratadas instituições, administradores de carteiras ou fundos de investimento que estejam autorizados e registrados na CVM.

24. O licitante Jive e a BRL superam todas as exigências legais e do edital de convocação, demonstrando serem empresas capacitadas para realizar a prestação de serviço, a imputação de uma declaração que extrapola as orientações legais e, ainda, sobre uma circunstância desvinculada com o serviço em sí, não pode ser causa de inabilitação. Tal cenário depõe ao que reza o princípio da livre concorrência.

25. Nesse sentido, em 2010, o Tribunal de Contas da União publicou a 4ª edição da obra "Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU", selecionando oficialmente decisões que ele próprio considera ilustrativas do seu entendimento mais consolidado sobre cada assunto. Na seção destinada à "Participação da Licitação", os acórdãos abaixo revelam uma tendência do Tribunal em privilegiar a concorrência nas licitações. Como se vê, o posicionamento dos ministros parece ir de encontro às interpretações restritivas dos atos convocatórios em relação à possibilidade de participação:

"Administração não pode fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações." (acórdão 402/2008 Plenário, sumário oficial, p. 304 da obra).
(grifo nosso).

*"Para **favorecer a competitividade** e a obtenção do menor preço, as **exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato**, em termos de situação jurídica, qualificação técnica, capacidade econômica e regularidade fiscal." (acórdão 1699/2007 Plenário, sumário oficial, p. 304)."*

26. Não só isso, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União se mostra amplamente defensora da máxima aplicação da concorrência como princípio fundamental nas licitações, o que contrapõe em eventual inabilitação do licitante Jive em razão da ausência de formalização de um documento indiscutivelmente complementar e dispensável.

27. O mencionado Tribunal tem consolidado cada vez mais entendimento de que o princípio em exame deve ser valorizado a ponto de afastar, no caso concreto, a aplicação de outros que lhe sejam conflitantes, inclusive o da vinculação do edital:

*"Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. **O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto. O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**" (trecho transcrito de argumento da unidade técnica, no acórdão 2302/2012) (grifo nosso).*

28. Mais do que isso, o próprio edital de convocação leva em consideração a prevalência à competitividade, já que exige para a habilitação dos licitante a comprovação dos requisitos mínimos previsto no edital de convocação.

"3. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

3.1. Poderão participar desta licitação as pessoas jurídicas que:

3.1.1 Atendam às condições previstas neste edital e seus anexos.

3.1.2. Detenham atividade pertinente e compatível com o objeto desta concorrência, especificada no objeto social da empresa e expresso no estatuto ou contrato social.

3.1.3. Comproven possuir os requisitos mínimos previstos neste Edital para fins de habilitação." (grifo nosso)

29. Nesta linha o Superior Tribunal de Justiça favorece a concorrência quando um participante preencha os requisitos gerais do ato convocatório, ainda que haja algum detalhe que poderia, eventualmente, impedir a sua habilitação.

30. É o que se verifique em:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO NO CERTAME. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. SÚMULA 07/STJ.

(...)[2.] Ressalte-se que, no caso, a inabilitação da impetrante se deu pela apresentação da certidão de tributos imobiliários em nome da locadora do imóvel em que a empresa constituiu sua sede, por não ter imóvel registrado em seu nome, contrariando exigência do Edital, que previa a apresentação de certidão em nome da empresa, mesmo na hipótese deste não ter imóvel próprio. Embora a certidão apresentada demonstre a ausência de débito fiscal vinculado ao imóvel sede da empresa, não há, de fato, como averiguar não ser a licitante responsável tributária (sujeito passivo indireto) por outros débitos fiscais imobiliários, em decorrência da lei, mesmo não estando na posição de contribuinte (sujeito passivo direto), razão pela qual procedeu se à

inabilitação da licitante. Todavia, resta demonstrado que a empresa preencheu todos os demais requisitos exigidos pelo Edital de convocação, inclusive os relativos à regularidade dos tributos mobiliários frente à Fazenda Municipal, estando em dia com o tributo que se vincula de forma direta com seu objeto social (ISS), que é a construção civil e a prestação de serviços (fls.158) (...)" (REsp 992.440/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 16/03/2010)."

31. Entendimento semelhante pode ser verificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo e do Superior Tribunal de Justiça:

*"Apelação - Licitação - Contratação de empresa especializada na realização de exames de ultrassonografia - Desclassificação da autora, com a homologação e contratação de outra empresa concorrente, ante a ausência de documentação autenticada, tal como previsto no edital - Descabimento - O documento apresentado pela empresa vencedora era o constante da internet, suprimindo a alegada irregularidade - **Excesso de formalismo que não pode servir de entrave à habilitação de empresa que apresentou menor preço** - Precedentes do E. STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de procedência mantida - Recurso improvido." (TJSP; Apelação Cível 1000399-34.2019.8.26.0523; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Salesópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 28/02/2020; Data de Registro: 28/02/2020)." (grifo nosso).*

*"MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Pregão presencial - Habilitação - Declaração de violação ao art. 41, da Lei 8.666/93 e de ser vencedora no procedimento licitatório - Desclassificação na fase de habilitação da empresa com menor preço pelo não cumprimento do Anexo I, item 6.2.3 - Recurso administrativo deferido - **Mera irregularidade formal que não tem o condão de afastar o licitante que apresentou a proposta mais***

vantajosa para a Administração Pública - A vinculação ao edital deve sempre observar o princípio da proporcionalidade, basilar em qualquer procedimento licitatório, que aduz a obrigatoriedade da Administração respeitar a isonomia entre os licitantes ao mesmo tempo em que objetiva a proposta mais vantajosa – O interesse público sempre deve prevalecer - Sentença mantida. Recurso improvido.” (TJSP; Apelação Cível 0010898-36.2010.8.26.0224; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/02/2011; Data de Registro: 01/03/2011)” (grifo nosso).

“PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a “comercialização de equipamentos” que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei. 3. **Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.** Recurso especial não provido.” (STJ, 1ª Turma, Resp. 1.190.793/SC Rel. Min. Denise Arruda, j. 24/08/2010).” (grifo nosso).

32. Assim, é possível relativizar a exigência de apresentação de documentos apontados em edital de convocação, a fim de possibilitar que a empresa participe do processo licitatório. O Ministro Gurgel de Faria proferiu decisão em que entendeu por manter a empresa devidamente habilitada a continuar no processo licitatório em situação até mais gravosa que a em tela, posto que relativizou a exigência

de envio de certidão negativa de recuperação judicial (frise, para não restar dúvidas, para o presente caso, o licitante Jive apresentou a Certidão de Falência com resultado negativo). Vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...)

3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". (...)

*8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a **ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica** (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018) (...)"(AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020)." (grifo nosso)*

33. Realmente, depreende-se das regras editalícias e normativas, bem como do entendimento jurisprudencial que, cada vez mais, o princípio da vinculação ao edital perde força quando comparado a livre concorrência, a direção que

vem sendo adotada é para privilegiar a competitividade do certame em detrimento da vinculação ao edital.

*"PROCESSO Licitação – Pregão – Fase de habilitação – Contrato social – Apresentado na fase de credenciamento – Formalidade – Inabilitação – Impossibilidade: – **A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.**" (TJSP; Apelação Cível 4002701-92.2013.8.26.0038; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Araras - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/12/2016; Data de Registro: 07/12/2016)." (grifo nosso).*

34. Sobreleva-se, então, o princípio do formalismo moderado, do qual visa simplificar os ritos licitatórios, bem como garante interpretações flexíveis e razoáveis quanto a forma. Tudo para garantir a verdadeira finalidade do processo licitatório, que é o confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de ser celebrado contrato adequado ao interesse público.

*"Na verdade, o princípio do formalismo moderado consiste, em primeiro lugar, na previsão de ritos e formas simples, **suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, respeito aos direitos dos sujeitos, o contraditório e a ampla defesa.** Em segundo lugar, se traduz na exigência de **interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo.** (...)*

*Portanto, o **princípio do formalismo moderado** não há de ser chamado para sanar nulidades ou para escusar o cumprimento da lei; **visa a impedir que minúcias e pormenores não essenciais afastem a compreensão***

da verdadeira finalidade da atuação. Exemplo de formalismo exacerbado, destoante desse princípio, encontra-se no processo licitatório, **ao se inabilitarem ou desclassificarem participantes por lapsos em documentos não essenciais, passíveis de serem supridos ou esclarecidos em diligências.** Assim agindo, deixa-se em segundo plano a verdadeira finalidade do processo, que é o **confronto do maior número possível de propostas com o fim de aumentar a possibilidade de ser celebrado contrato adequado ao interesse público.** (MEDAUAR. Op. cit. p. 162.)” (grifo nosso).

35. Ainda assim, mesmo não sendo uma exigência indispensável para inabilitação (por se tratar de documento complementar) a ausência de assinatura é um vício sanável e, por isso o licitante Jive e o Administrador BRL, juntam ao presente recurso a mencionada declaração devidamente assinada (doc. anexo).

36. A propósito, a “nova Lei de Licitações” (Lei nº 14.133/2021) prevê, em seu art.169, §3º, I, no capítulo sobre controle das contratações, que:

“quando constatarem simples impropriedade formal, adotarão medidas para o seu saneamento e para a mitigação de riscos de sua nova ocorrência, preferencialmente com o aperfeiçoamento dos controles preventivos e com a capacitação dos agentes públicos responsáveis;”

37. A essa altura, é possível concluir que a decisão recorrida, *data vênia*, consubstancia-se em vício em sua fundamentação já que superficial e contrária legislação e a jurisprudência dominante sobre o tema, o requisito por ela fabricado e o factóide a ele atrelado (inexistência de assinatura do Administrador BRL da “declaração de inexistência de processo de inabilitação ou suspensão das instituições ou de algum

de seus dirigentes na CVM, BCB ou Conselho de Recursos do Sistema Financeiro”) restam superados a partir do princípio de livre concorrência.

38. De fato, deve-se reconhecer procedente os argumentos do licitante Jive a respeito da comprovação da qualificação e habilitação para participar do processo licitatório nº 03750.010205.000011/2021-77, uma vez que: (i) a “declaração de inexistência de processo de inabilitação ou suspensão das instituições ou de algum de seus dirigentes na CVM, BCB ou Conselho de Recursos do Sistema Financeiro” pelo Administrador BRL, não é documento indispensável para a comprovação da competência/capacidade do licitante Jive e/ou do Administrador BRL em prosseguir na disputa do processo licitatório, sendo mero documento complementar; (ii) prevalece o interesse ao princípio a livre concorrência sobre o princípio da vinculação do edital; e (iii) a declaração de inexistência de processo de inabilitação ou suspensão das instituições ou de algum de seus dirigentes na CVM, BCB ou Conselho de Recursos do Sistema Financeiro, foi devidamente juntada no envelope nº1, restando pendente vício formal sanável, pelo qual junta-se ao presente recurso.

IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

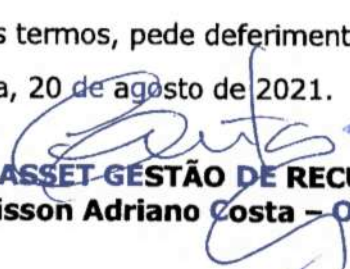
39. Pelo exposto, requer-se a manutenção da decisão do Presidente da Comissão Especial de Licitação que declarou a inabilitação da Jive Asset Gestão de Recursos Ltda., dado que não teria apresentado a documentação exigida na cláusula 6.1 do Edital de Concorrência nº 03/2021, para que:

- A) Declare a Jive Asset Gestão de Recursos Ltda. parte habilitada para continuar no Processo Licitatório nº 03750.010205.000011/2021-77;

B) Defira o pedido de juntada da "declaração de inexistência de processo de inabilitação ou suspensão das instituições ou de algum de seus dirigentes na CVM, BCB ou Conselho de Recursos do Sistema Financeiro", devidamente assinada pela empresa Brl Trust Distribuidora De Títulos E Valores Mobiliários S.A.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília, 20 de agosto de 2021.


JIVE ASSET GESTÃO DE RECURSOS LTDA
Pp. Hálisson Adriano Costa – OAB/DF 26.638



**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROCESSO DE INABILITAÇÃO –
CLÁUSULA 8 - DOS CRITÉRIOS DE HABILITAÇÃO**

Brasília, 02 de agosto de 2021.

Prezados Senhores, Pelo presente documento, BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 13.486.793/0001-42, com sede na Rua Iguatemi, n.º 151, 19º andar (parte), na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 01451-011, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, neste ato representada por seu representante legal abaixo assinado declara inexistir processo de inabilitação ou suspensão das instituições ou de algum de seus dirigentes na CVM, BCB ou Conselho de Recursos do Sistema Financeiro.

Atenciosamente,

Representante Legal: _____

Daniela Assarito Bonifacio Borovicz
CPF 320.334.648-65



Documento**Declaração Clausula 8 - BRL_Correto****Arquivo:**

Volume_000001\6a568d6c4acb4a71b585df77e4f66667.pdf

Data de envio para o processo de assinatura digital:

19/08/2021 10:34:47 (BRT/UTC-3)

Código de verificação:

F236-E630-0000

Validação e status atual do documento:<https://assinadigital.jiveinvestments.com.br/app/Documento/Protocolo/F236-E630-0000>

Status

Processo de assinatura do documento finalizado em

19/08/2021 10:42:28 (BRT/UTC-3)Sincronizado com a Horal Legal Brasileira - Projeto NTP.br
Observatório Nacional e NIC.br

Este processo de assinatura de documento
está em consonância com a MP 2.200-2, de
24 de agosto de 2001, garantindo sua
validade jurídica em todo território brasileiro.



Assinaturas

[320.334.648-65] Daniela Assarito Bonifacio Borovicz

dbonifacio@brltrust.com.br

Assinou (Eletrônico AC AssinaWeb) em: 19/08/2021 10:42:28 (BRT/UTC-3)

Eventos**19/08/2021 10:34:47 [480.763.268-00] Gustavo Silva Panfietti publicou.****19/08/2021 10:35:55 [469.790.558-01] giovanna.pirro autorizou** o processo de assinatura. Visualizou em 19/08/2021 10:35:48.**19/08/2021 10:42:28 [320.334.648-65] Daniela Assarito Bonifacio Borovicz (IP: 179.232.99.221) assinou.** Visualizou em 19/08/2021 10:42:21.